



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720538/2019-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.150 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2022  
**Recorrente** FWG REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.**

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 12-109.965, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 44/46).

A opção pelo regime simplificado foi indeferida conforme Termo de Indeferimento da Opção (formalizada em 16.01.2019) pelo Simples Nacional nº 00.10.22.76.53,

de 10.02.2019, às e-fls.3, da DRF-Governador Valadares-MG, em face do seguinte débito, cuja exigibilidade não estava suspensa: multa por atraso-falta DCTF, apurado em 22.07.2014, de R\$ 500,00.

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a quitação do débito em 25.01.2019, pedindo o deferimento.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 1.10.2019, conforme AR dos correios, à fl. 39, o recurso foi juntado aos autos, em 21.10.2019, assim sintetizado (fl. 38):

Sustentou que o débito de Multa/atraso DCTF código 1345, período de apuração de 22/07/2014 com o saldo devedor de R\$ 500,00, foi quitado no dia 25/01/2019, antes do vencimento do prazo final de 31/01/2019, cumprindo a exigência da RFB.

Asseverou que, em sede de manifestação de inconformidade, teria apresentado a guia paga.

A decisão da d. DRJ teria contrariado a Declaração de Voto apresentada, que bem descreve o que ocorreu, ou seja, a decisão da insuficiência ocorreu em 18.2.2019, não dando chances de regularização no prazo.

Aduziu que os sistema de emissão da guia não calcula a multa, nem os juros, levando-o a concluir que o valor a ser recolhido era o original..

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FWG REPRESENTAÇÕES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Como relatado, o débito impeditivo da opção pelo Simples Nacional, anualizado 2019, era tão somente uma Multa por Falta/Atraso na Entrega da DCTF, código de receita 1345, do período de apuração 22/7/2014, conforme Termo de Opção do Simples Nacional de fl. 3.

As explicações promovidas pela Recorrente, no presente Recurso, já foram objeto de análise pela Primeira Instância, assim relatado:

14 O pagamento no total de R\$ 500,00, efetuado em 25.01.2019, não extinguiu o débito (restou saldo devedor de R\$ 12,30, ainda pendente), em face da imputação proporcional (e-fls.20/25).

15 Cabe observar que consta no endereço eletrônico desta RFB programa próprio para cálculo de pagamento de débitos tributários (Programa Sicalc), que fornece instruções para cálculo da multa de mora e dos juros de mora, em caso de pagamento em atraso..

16 O programa traz informação expressa de que, no caso de multas por atraso na entrega de declaração, o sistema não calcula o valor dos encargos, e, ainda, que as informações relativas a tais pagamentos serão de exclusiva responsabilidade do interessado...

17 Cabe observar, ainda, que, no portal do Simples Nacional, que informa ao interessado o rol dos saldos devedores que darão causa ao indeferimento, se não regularizados, consta alerta, sublinhado, de que, na lista de débitos, embora o saldo devedor figure com valor original, estará sujeito a acréscimos.

Não se desconhece, assim, que houve uma tentativa de regularização do débito, vejamos que consta no Termo de Indeferimento da opção o saldo devedor de R\$500,00 (quinhentos reais), comprovadamente quitado, conforme amplamente debatido, contudo, fato incontroverso, sem os respectivos acréscimos legais.

Todavia, legitimamente criado o tributo e ocorrido o fato gerador, surge o dever de recolher aos cofres públicos a quantia a ele relativa; se o fazem com atraso evidente que deve sujeitar-se aos acréscimos moratórios e às demais penalidades legalmente estabelecidas.

A respeito dos acréscimos moratórios, assim dispõe o art. 161, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]

Dessa forma, sobre os débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção que, na data da comunicação, que já se encontravam vencidos, deveriam incidir a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa Selic.

A incidência desses encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal, inserida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não há exceção a essa regra, em assim sendo, como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria